



#### Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

#### **ACÓRDÃO**

#### RECURSO NA REPRESENTAÇÃO № 3735-19.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RI

RECORRENTE

: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, Candidata ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO

: Alexandre Dodsworth Bordallo

ADVOGADO

: Alessandro Martello Panno

ADVOGADA

: Cristiane Silva Lopes

**ADVOGADA** 

: Steffi Gabriela Elvira Oliboni

RECORRIDO

: EDITORA ABRIL S/A - REVISTA VEIA - VEIA ON-LINE

ADVOGADO

: Arnaldo Figueiredo Tibyrica

ADVOGADA

: Daisy de Mello Lopes Kosmalski

**RECORRIDO** ADVOGADO : LAURO JARDIM : Alexandre Fidalgo

ADVOGADA

: Janice Infanti Ribeiro Espallargas

ADVOGADO

: Rodrigo Gonzalez

Recurso Eleitoral. Direito de Resposta. REPORTAGEM PUBLICADA NA REVISTA VEJA. CRÍTICA GENÉRICA E RAZOÁVEL. 1. Notícia sobre reunião onde o requerente teria exigido que o Fundo de Investimentos do FGTS aprovasse generosos aportes a uma empreiteira e um estaleiro. 2. O direito de resposta tem como objetivo assegurar a integridade da honra, da reputação e do decoro, em face de afirmações sabidamente inverídicas, realizadas com o propósito de criar má impressão do ofendido perante o eleitorado, porém não se aplica por qualquer crítica, desde que razoável e dentro do contexto do processo político democrático. 3. Notícia que não se configura em calúnia, difamação, injúria ou inverdade.

4. Desprovimento do Recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator. Publicado em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

Relator

Ciente.

Procuradoria Region





#### RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO interposto por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA contra a decisão de fls. 64/67, que julgou improcedente o direito de resposta referente a uma reportagem de autoria do jornalista Lauro Jardim, publicada no dia 02 de agosto do corrente ano na versão on-line da Revista Veja, e no dia 03 de agosto, em sua versão impressa (cópias às fls. 10/11), através da qual teria sido veiculada "notícia comprovadamente inverídica e negativa à imagem do representante", na qual haveria a informação sobre "fantasiosa reunião onde o requerente teria exigido que o Fundo de Investimentos do FGTS aprovasse generosos aportes há (sic) uma empreiteira e um estaleiro" (fl. 02).

O Representante recorre (fls. 71/74) invocando os mesmos argumentos da fase de conhecimento, haja vista que a publicação tinha como única finalidade prejudicá-lo na disputa eleitoral, contendo informação sabidamente inverídica e ofensiva.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente pelos recorridos às fls. 78/113, aduzindo, em suma, que não existiu caráter ofensivo ou calunioso sobre o candidato, destacando-se a liberdade de imprensa e o direito à crítica, e, ainda, a inexistência de prova incontestável de divulgação errônea ou inverídica do fato em comento.

Manifestação do MPE às fls. 116/118, pugnando pelo provimento do recurso interposto, com a consequente reforma da decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.





#### VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois estão presentes seus requisitos de admissibilidade, devendo, contudo, ser desprovido.

Conforme apontado por este Relator em sua decisão monocrática (64/67), não se vislumbra o cometimento do ilícito eleitoral imputado aos representados, tendo em vista que não se extrai da notícia divulgada a existência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica apta a ensejar o direito de resposta pretendido.

Com efeito, imperioso salientar que não é qualquer crítica que dá azo ao direito de resposta, mas aquela que desvirtua a verdade, feita de maneira depreciativa e que é apta a prejudicar o conceito do candidato frente aos eleitores.

Nesse ponto, transcrevo a decisão impugnada:

"No caso sob análise, busca o representante direito de resposta em razão de matéria publicada na Revista Veja, em suas versões *on-line* e impressa, na qual haveria publicado notícia inverídica e negativa à imagem do representante, cujo teor ora transcreve-se:

#### "É tempo de campanha 1

Reverbera até hoje no Palácio do Planalto, quase três semanas após ter ocorrido, uma reunião que juntou o presidente da Caixa, Jorge Hereda, o vice Marcos Vasconcelos e os peemedebistas Henrique Eduardo Alves e Eduardo Cunha. Nela, segundo relato detalhado que chegou ao coração do poder, Cunha exigiu que o Fundo de Investimentos do FGTS aprovasse generosos aportes na Queiroz Galvão Óleo e Gás e no Estaleiro Atlântico Sul. Se a demanda não fosse aceita, haveria troco: seus representantes no FI-FGTS vetariam o aporte de 2,5 bilhões de reais que o governo queria que o fundo desse à Petrobrás para as obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).

#### É tempo de campanha 2

Resultado da encrenca: na véspera da reunião que definiria o dinheiro para o Comperj, o governo avisou aos conselheiros do fundo, hoje um dos potes de ouro mais

SENOTA, 16/9/14 - RRp 3735-19.2014.6.19.0000





desejados pelas empresas e manejados pelos políticos, que estava retirando o pedido de pauta."

Inicialmente, cumpre ressaltar que as questões preliminares aduzidas pelos representados, quais sejam, a incompetência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do presente feito e a inadequação do texto de resposta apresentado confundem-se com o próprio mérito da demanda, razão pela qual serão apreciadas conjuntamente.

O direito de resposta, que encontra fundamento no texto constitucional, busca proteger "a honra e a imagem do ofendido sempre que houver excesso por parte do ofensor no exercício da liberdade de manifestação do pensamento ou, ainda, incorreção ou desvirtuamento de fatos divulgados" (ZILIO, Rodrigo López. In Direito Eleitoral. 4º ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 401).

Tal medida protetiva foi reassegurada no plano infraconstitucional (artigo 58 da Lei das Eleições) para aqueles atos praticados durante o período eleitoral, conferindo o direito de resposta a candidatos, partidos políticos e coligações que tenham sido objeto de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Ocorre que as três primeiras hipóteses - crimes contra a honra - encontram tipificação na esfera criminal, tanto na legislação comum como na eleitoral.

Assim sendo, para a atuação da Justiça Eleitoral, mostra-se necessário que, além da existência de alguma das práticas acima narradas, o fato tenha sido realizado com





motivação eleitoral, tendo em vista que a legislação eleitoral volta-se "para o interesse social que se extrai do direito subjetivo dos eleitores na lisura da competição eleitoral ou do 'inafastável aprimoramento do Estado Democrático de Direito e o direito dos cidadãos de serem informados sobre os perfis dos candidatos, atendendo-se à política da transparência' (Inq 1884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 27/8/2004) (...) 'a ofensa seja perpetrada na propaganda eleitoral ou vise fins de propaganda' (TSE, HC 187.635/MG, Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJe 16.2.2011)" (STJ, CC 134005/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Cruz, DJe 16/06/2014).

No mesmo passo, tal distinção também necessita ser realizada no momento da apuração do direito de resposta, visto que tal direito encontra amparo na Constituição Federal (artigo 5º, inciso V), bem como no artigo 58 da Lei das Eleições. Assim, somente a correta configuração do ilícito praticado possibilitará a definição da legislação a ser aplicada no caso concreto.

Dessa forma, da leitura da matéria impugnada, não se observa, na hipótese, qualquer imputação específica que confira ao representante direito subjetivo à resposta pretendida. Senão, vejamos.

Ainda que o título da matéria seja "É tempo de campanha", não se vislumbra em seu texto qualquer vinculação eleitoral apta a ensejar o direito pretendido. Tal entendimento decorre do fato de o direito de resposta na esfera eleitoral ser "ferramenta de equilíbrio de forças entre disputantes da preferência do eleitor" (TSE, Rp 1.201/ DF, Relator Designado Min. Carlos Ayres Britto, Publicado em Sessão em 02.10.2006).





Portanto, para sua concessão, mostra-se necessário que se possa afirmar que a matéria divulgada, ainda que contenha crítica ao candidato, tenha como objetivo beneficiar adversário político, evitando-se, assim. restrições indevidas ao exercício das garantias constitucionais da livre expressão, liberdade de imprensa e direito de crítica, previstos no artigo 5º, incisos IX e XIV e no artigo 220 da Magna Carta.

Para maior compreensão do tema, passa-se a reproduzir trecho do voto vencedor proferido pelo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento da Rp 1.293/DF:

"Continuo a entender que o artigo 58 da Lei nº 9.504/97 há de merecer interpretação estrita, ou seja, a situação concreta deve abranger, necessariamente, a candidatura no âmbito da eleição. E excluo, da possibilidade de a Justiça Eleitoral vir a dirimir conflito, situações concretas em que, de início, o veículo de comunicação atua a partir da liberdade de expressão.

Não posso presumir que este ou aquele veículo de comunicação esteja engajado nesta ou naquela candidatura. Presumo o que normalmente ocorre. O extravagante, o teratológico, exige demonstração inequívoca. Não parto do pressuposto de que este jornal, ou aquela revista, verse sobre temas para, simplesmente, a partir do fato de vir a denegrir a imagem de certo candidato, beneficiar candidato diverso." (grifamos) (RP - REPRESENTAÇÃO nº 1293 - Brasília/DF, Acórdão de 23/10/2006, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS -

Publicado em Sessão, Data 23/10/2006).

Destaca-se que tal questão foi amplamente debatida pelo Tribunal Superior Eleitoral por ocasião do julgamento da Rp 1975-05, em hipótese bastante similar à da presente demanda, na qual, além de reconhecer a legitimidade passiva dos órgãos de comunicação no direito de resposta, revendo antigo posicionamento daquela Corte, discutiu-se





sobre a preponderância ou não das garantias constitucionais acima descritas sobre o direito de resposta previsto na legislação eleitoral, restando pacificado o entendimento de que para afastá-las é necessário que a matéria jornalística extrapole os limites da informação.

Para melhor ilustrar tal debate, colaciono trechos do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no referido julgamento:

"O conceito é extremamente nebuloso, em termos de definição do princípio constitucional da liberdade de imprensa: há o dever de informar e o direito do eleitor (eu diria eleitor, neste caso) de ser informado de um lado e o cerceamento de outro. Em que momento se configura a censura, que é proibida pela Constituição da República? A Constituição é expressa, ao dispor no artigo 220, § 2º, que é vedada toda e qualquer censura de natureza política.

(...) O que aparenta ofender fica em um nível de subjetividade que ultrapassa também meu dever de juiz"

Com efeito, críticas genéricas que não extrapolam o razoável são comuns e até saudáveis no processo político democrático.

Desse modo, o agente público está sujeito a manifestações de toda sorte, não se verificando da conduta dos representados qualquer demonstração desrespeitosa apta a configurar a existência de desvio ilícito na referida publicação.

Isso porque o direito de resposta objetiva relativizar a garantia do princípio da informação, coibindo, em debates políticos e matérias jornalísticas, o desvirtuamento da verdade, de modo a prejudicar o conceito e/ou imagem do candidato perante seu eleitorado, de modo a assegurar a integridade da honra, da reputação e do decoro, em face de afirmações sabidamente inverídicas, realizadas com o





propósito de criar má impressão do ofendido perante o eleitorado.

Ademais, o pedido da presente demanda tem como causa de pedir a divulgação de matéria sabidamente inverídica. Entretanto, não se desincumbiu o representante de comprovar as alegadas inverdades, tendo a referida notícia sido também divulgada na Folha de São Paulo (fls. 57/59), jornal de grande relevância no cenário nacional, ainda que não tenha havido referência ao nome do representante.

Ocorre que, em tais casos, incumbe ao representante comprovar tratar-se de inverdade que deve ser sabida de todos, pois há de ter valor absoluto e não relativo, exigindo-se a certeza absoluta da inverdade, ou seja, o processo de direito de resposta não admite produção de prova, contando somente com aquelas apresentadas pelas partes, em relação às quais não há espaço para qualquer decisão sobre a verdade dos fatos.

Observe-se o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, *verbis*:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

- 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.
- 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.
- 3. Pedido de resposta julgado improcedente. (grifamos) (Rp Representação nº 367516 brasília/DF, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)





E é exatamente esta a hipótese dos autos. Ao contrário do que alegado pelo representante, não se extrai da notícia divulgada, além do caráter eleitoral nos moldes acima destacados, a existência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica apta a ensejar o direito de resposta pretendido.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"Direito de Resposta. O que o direito de resposta visa assegurar é a integridade da honra, da reputação e do decoro, bem como frente às afirmações sabidamente inverídicas, feitas com o propósito de criar má impressão do ofendido perante o eleitorado. Não cabe direito de resposta por qualquer crítica, ou por qualquer análise objetiva da vida pública do candidato. No caso em exame, trataram-se de alegações referentes a fatos ocorridos e sobre indícios de irregularidades em certa pasta da administração pública atual, fato este amplamente noticiado pela imprensa recentemente. liberdade interesse Preponderância do da manifestação, mormente em sede de processo eleitoral e no seu atual estágio. Pedido julgado improcedente." (grifamos)

(TRE-RJ, Rp 363081, Acórdão 52.276 de 29/09/2010, Relator(a) Antônio Augusto Toledo Gaspar, Publicado em Sessão, Data 29/09/2010).

Dessa forma, não se vislumbrando o cometimento do ilícito eleitoral imputado aos representados, afasta-se o pedido de resposta pretendido. Por consequência, torna-se prejudicada a análise da alegação de inadequação do texto da resposta.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido."

Pelo exposto, voto no sentido de que seja desprovido o recurso. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.





#### EXTRATO DE ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO № 3735-19.2014.6.19.0000 - RP

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE CHINI NETO

: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, CANDIDATA AO CARGO DE RECORRENTE DEPUTADO ESTADUAL : ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO ADVOGADO ADVOGADA : CRISTIANE SILVA LOPES : STEFFI GABRIELA ELVIRA OLIBONI ADVOGADA : EDITORA ABRIL S/A - REVISTA VEJA - VEJA ON-LINE RECORRIDO : ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRIÇA ADVOGADO ADVOGADA : DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI

RECORRIDO : LAURO JARDIM ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO

ADVOGADA : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS

: RODRIGO GONZALEZ ADVOGADO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ABEL GOMES, ALEXANDRE MESQUITA, ALEXANDRE CHINI, FLAVIO WILLEMAN E ANA TEREZA BASÍLIO E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014.



### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SJD-COSES SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

Ref.: RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 3735-19.2014.6.19.0000

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO EM SESSÃO

CERTIFICO que, nesta data, a conclusão do acórdão do processo em referência, foi publicado em sessão às 19:45H.

Rio de Janeiro, 16 de SETEMBRO de 2014.

Amélia de Souza Ribeiro Matr. nº 000.00.696 SJD/COSES/SEACOR